



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à emenda; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do [§ 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram](#) questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.



Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria **mantido (ou seja, direito existente)** àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4691835801>